



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000132/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos de Pessoa Física
Recorrente IVO ANTONIO SCHONS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades de risco são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos,

Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 47/53 contra a decisão da DRJ, proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS, em 5 de junho de 2009, Acórdão 07-16.448 (fls. 41/44), sem ementa, diante de sua dispensa, de acordo com a Portaria SRF no. 1.364 de 10 de novembro de 2004.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 8/23) lançado contra o Contribuinte, trata-se de uma revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002 - ano-calendário 2001 - onde restou “Imposto a Restituir” no valor de R\$ 431,14, valor que consta como já restituído (fl. 10), visto que, segundo a autoridade fiscal, houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$11.938,96, recebidos da Fonte Pagadora – Comando da Aeronáutica.

Segundo o Auto de Infração, o Contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, sendo que pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual a isenção dos rendimentos pagos a título de adicional por tempo de serviço (Lei 8.112/90). No entanto, tais rendimentos são tributáveis, segundo a autoridade lançadora, visto que não há previsão legal para que sejam considerados isentos.

Nas fls. 25/36 consta da DAA do Contribuinte.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/4), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo, conforme determina as determina as Leis 7713/88 e 8852/94 art. I Inciso III, letra “n”; que o art. 43 do RIR/99 estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, por outro lado a Lei 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional, sendo indevida a incidência de IRPF sobre o adicional.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

- A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;
- O art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;
- Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;

- Portanto, o entendimento do impugnante, pois adicional por tempo de serviço constitui-se, na cristalina disposição do art 43 do RIR/99, em rendimento proveniente do trabalho assalariado; logo, tributável.

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna pela:

- Traz conceitos de rendimentos e vantagens, sendo o primeiro proveniente do trabalho assalariado e o segundo, verbas recebidas que complementam o salário, compreendem em gratificações, prêmios, plano de saúde, entre outros.
- A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
- O artigo 43 do RIR/99 traz a tributação sobre remuneração do trabalho assalariado e assemelhados no qual determina a tributação sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, entretanto, em seus incisos, em momento algum se reporta a tributação do adicional por tempo de serviço;
- A Lei 8.852/94 além de regulamentar, os arts. 37 e 39 da Constituição, ainda enfatiza a respeito da exclusão dos adicionais na remuneração, ou seja, tais adicionais e demais verbas em momento algum podem ser tributados
- O "Adicional por Tempo de Serviço" pago pelo ente Público, a nosso sentir, tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito; já o adicional por tempo de serviço pago pelo setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade e a produção, junto ao empregador;
- Não há fato gerador a justificar a incidência de imposto sobre tais parcelas uma vez que não são o produto do trabalho, mas sim um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar tais danos, inclusive aos já aposentados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 46 que o contribuinte foi intimado em 01/09/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 24/09/2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n” que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e, portanto, não incide IRPF.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não se encontra contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre o pedido de isenção, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

Processo nº 11516.000132/2007-22
Acórdão n.º **2301-005.832**

S2-C3T1
Fl. 66

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.